



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA**  
CNPJ 08.182.313/0001-10



**LEI MUNICIPAL Nº 498/2014**

**Lagoa Nova/RN, 22 de Setembro de 2014**

**“Institui o Plano Diretor Rural do  
Município de Lagoa Nova – RN,  
e dá outras providências.”**

**AUTOR:** Prefeito Municipal

O Prefeito Municipal de Lagoa Nova, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e constitucionais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - Esta lei institui o Plano Diretor Rural do Município de Lagoa Nova – RN, objetivando:

- I – a busca permanente de melhores condições de produção e comercialização dos produtos agropecuários;
- II – a gestão democrática, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, em especial dos sindicatos patronais e dos trabalhadores rurais e associações de produtores e CMDS, na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento rural.
- III – cooperação entre governos, iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de busca de condições de qualidade de vida e de desenvolvimento na área rural;
- IV – planejamento e estudos prévios sobre os impactos da implantação de empreendimentos na área rural, de modo a evitar e corrigir distorções no desenvolvimento e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

Av. Dr. Silvio Bezerra de Melo, 363 – Centro - Tel 84 3437.2232/2211 – CEP 59.390-000

*Valorizando nossa gente*



V - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência.

## **CAPÍTULO I** **DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO**

### **SEÇÃO I** **DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 2º** - A zona rural é constituída por áreas destinadas às atividades agropecuárias e de reflorestamento.

**Art. 3º** - A administração municipal adotará medidas para garantir aos trabalhadores e produtores rurais através de suas entidades de classes a participação na formulação e controle da execução das políticas públicas para o meio rural.

**Art. 4º** - A administração municipal formulará programas de implantação de infraestrutura básica que propicie o desenvolvimento e execução das políticas públicas no meio rural.

**Parágrafo único** - Os programas previstos neste artigo objetivam:

- I - Em parcerias com o Governo do Estado de Rio Grande do Norte, manter programas para melhorar a circulação da produção agrícola por meio da manutenção das estradas vicinais, dentro de sua competência;
- II - manter sistema de defesa sanitária animal e vegetal;
- III - criar sistema de inspeção e fiscalização além da normalização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;
- IV - incentivar a agricultura familiar, por meio de programas específicos voltados para a produção, enfocando a horticultura;



- V - manter estrutura de auxílio a centros avançados de pesquisas agropecuárias em citricultura e agricultura em geral;
- VI - desenvolver programas voltados para o abastecimento alimentar, enfocando a assistência técnica desde a produção até a orientação quanto à comercialização;
- VII - desenvolver programa de patrulha mecanizada com máquinas e implementos agrícolas para atender as propriedades rurais do Município;
- VIII - manter programa de vacinação contra a febre aftosa, tuberculose e brucelose no rebanho bovino do Município, de acordo com as normas da legislação vigente;
- IX - disponibilizar assistência técnica agrônômica e veterinária.
- X - incrementar atividades nas escolas "situadas na zona rural" tornando-as um centro de capacitação e valorização das atividades rurais.
- XI - efetuar gestões junto aos órgãos e companhias competentes visando à instalação de telefones públicos nos locais ou regiões de maior índice populacional de moradores e trabalhadores.
- XII - Estimular e incentivar políticas em parcerias com outras esferas do Governo para a implantação de programas de saúde médicos odontológico aos moradores e trabalhadores da zona rural em regiões do município, onde concentra alto índice populacional de trabalhadores e moradores rurais.
- XIII- estimular e incentivar políticas em parcerias com outras esferas do Governo para a implantação de programa de patrulha rural visando segurança do setor rural.

## SEÇÃO II

### ZONEAMENTO AGRÍCOLA

**Art. 5º** - O planejamento agrícola do Município de Lagoa nova definirá áreas de usos específicos.

**Parágrafo único** - A lei do zoneamento urbano e rural do Município detalhará as áreas e usos indicados em razão da topografia, clima e vegetação.



## CAPÍTULO II DA POLÍTICA AGRÍCOLA

**Art. 6º** - Os investimentos públicos na zona rural, que visem ao incremento da produção agropecuária, deverão:

- I - fomentar a utilização de técnicas que preservem a qualidade do solo, da água e do ar;
- II - assegurar a diversificação e a produção de alimentos;
- III - promover a geração de renda e o desenvolvimento econômico dos pequenos produtores.
- IV - implantação no município de uma central de abastecimento, que servirá tanto para dinamizar e diversificar a produção agrícola municipal como garantir a demanda de alimentos.

**Parágrafo único** - A administração municipal apoiará e patrocinará a realização de cursos visando à capacitação dos produtores e trabalhadores para a melhoria do processo produtivo rural.

**Art. 7º** - A administração municipal deverá:

- I - elaborar diagnósticos, planos e projetos para o setor rural;
- II - garantir a execução dos projetos, por meio de divulgação e acompanhamento regular das etapas de realização dos mesmos;
- III - criar mecanismos de estímulo aos produtores rurais;
- IV - promover e apoiar projetos em parceria com a União e o Estado visando ao desenvolvimento rural.

**Art. 8º** - A administração municipal incentivará e apoiará o associativismo e o cooperativismo junto aos produtores rurais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA**  
CNPJ 08.182.313/0001-10



**Art. 9º** - Os agricultores serão incentivados a utilizar o manejo integrado de pragas e o controle biológico.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10** - O presente Plano Diretor recepciona os ordenamentos jurídicos que com ele sejam compatíveis e, em especial a Lei Orgânica Municipal Art. 5º das Disposições transitórias.

**Art. 11** - O Prefeito regulamentará esta lei através de Decreto, no que couber.

**Art. 12** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 13** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Lagoa Nova/RN, 22 de Setembro de 2014.**

*João Maria Alves Assunção*  
Prefeito Municipal  
CPF: 503.514.194-20

**João Maria Alves de Assunção**  
**Prefeito Municipal**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
LEI MUNICIPAL Nº 498/2014 - CRIA O PLANO DIRETOR RURAL DO  
MUNICÍPIO DE LAGOA NOVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI MUNICIPAL Nº 498/2014 Lagoa Nova/RN, 22 de  
Setembro de 2014

“Institui o Plano Diretor Rural do Município de  
Lagoa Nova – RN, e dá outras providências.”

**AUTOR:** Prefeito Municipal

O Prefeito Municipal de Lagoa Nova, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e constitucionais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - Esta lei institui o Plano Diretor Rural do Município de Lagoa Nova – RN, objetivando:

- I – a busca permanente de melhores condições de produção e comercialização dos produtos agropecuários;
- II – a gestão democrática, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, em especial dos sindicatos patronais e dos trabalhadores rurais e associações de produtores e CMDS, na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento rural.
- III – cooperação entre governos, iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de busca de condições de qualidade de vida e de desenvolvimento na área rural;
- IV – planejamento e estudos prévios sobre os impactos da implantação de empreendimentos na área rural, de modo a evitar e corrigir distorções no desenvolvimento e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- V – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência.

**CAPÍTULO I  
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO**

**SEÇÃO I  
DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 2º** - A zona rural é constituída por áreas destinadas às atividades agropecuárias e de reflorestamento.

**Art. 3º** - A administração municipal adotará medidas para garantir aos trabalhadores e produtores rurais através de suas entidades de classes a participação na formulação e controle da execução das políticas públicas para o meio rural.

**Art. 4º** - A administração municipal formulará programas de implantação de infraestrutura básica que propicie o desenvolvimento e execução das políticas públicas no meio rural.

**Parágrafo único** - Os programas previstos neste artigo objetivam:

- I – Em parcerias com o Governo do Estado de Rio Grande do Norte, manter programas para melhorar a circulação da produção agrícola por meio da manutenção das estradas vicinais, dentro de sua competência;
- II – manter sistema de defesa sanitária animal e vegetal;
- III – criar sistema de inspeção e fiscalização além da normalização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;
- IV – incentivar a agricultura familiar, por meio de programas específicos voltados para a produção, enfocando a horticultura;
- V – manter estrutura de auxílio a centros avançados de pesquisas agropecuárias em citricultura e agricultura em geral;
- VI – desenvolver programas voltados para o abastecimento alimentar, enfocando a assistência técnica desde a produção até a orientação quanto à comercialização;
- VII – desenvolver programa de patrulha mecanizada com máquinas e implementos agrícolas para atender as propriedades rurais do Município;
- VIII – manter programa de vacinação contra a febre aftosa, tuberculose e brucelose no rebanho bovino do Município, de acordo com as normas da legislação vigente;
- IX – disponibilizar assistência técnica agrônômica e veterinária.
- X - incrementar atividades nas escolas “situadas na zona rural” tomando-as um centro de capacitação e valorização das atividades rurais.
- XI – efetuar gestões junto aos órgãos e companhias competentes visando à instalação de telefones públicos nos locais ou regiões de maior índice populacional de moradores e trabalhadores.

XII – Estimular e incentivar políticas em parcerias com outras esferas do Governo para a implantação de programas de saúde médicos odontológico aos moradores e trabalhadores da zona rural em regiões do município, onde concentra alto índice populacional de trabalhadores e moradores rurais.

XIII- estimular e incentivar políticas em parcerias com outras esferas do Governo para a implantação de programa de patrulha rural visando segurança do setor rural.

## **SEÇÃO II**

### **ZONEAMENTO AGRÍCOLA**

**Art. 5º** - O planejamento agrícola do Município de Lagoa nova definirá áreas de usos específicos.

**Parágrafo único** - A lei do zoneamento urbano e rural do Município detalhará as áreas e usos indicados em razão da topografia, clima e vegetação.

## **CAPÍTULO II**

### **DA POLÍTICA AGRÍCOLA**

**Art. 6º** - Os investimentos públicos na zona rural, que visem ao incremento da produção agropecuária, deverão:

I - fomentar a utilização de técnicas que preservem a qualidade do solo, da água e do ar;

II - assegurar a diversificação e a produção de alimentos;

III - promover a geração de renda e o desenvolvimento econômico dos pequenos produtores.

IV – implantação no município de uma central de abastecimento, que servirá tanto para dinamizar e diversificar a produção agrícola municipal como garantir a demanda de alimentos.

**Parágrafo único** - A administração municipal apoiará e patrocinará a realização de cursos visando à capacitação dos produtores e trabalhadores para a melhoria do processo produtivo rural.

**Art. 7º** - A administração municipal deverá:

I - elaborar diagnósticos, planos e projetos para o setor rural;

II - garantir a execução dos projetos, por meio de divulgação e acompanhamento regular das etapas de realização dos mesmos;

III - criar mecanismos de estímulo aos produtores rurais;

IV – promover e apoiar projetos em parceria com a União e o Estado visando ao desenvolvimento rural.

**Art. 8º** - A administração municipal incentivará e apoiará o associativismo e o cooperativismo junto aos produtores rurais.

**Art. 9º** - Os agricultores serão incentivados a utilizar o manejo integrado de pragas e o controle biológico.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10** - O presente Plano Diretor recepçiona os ordenamentos jurídicos que com ele sejam compatíveis e, em especial a Lei Orgânica Municipal Art. 5º das Disposições transitórias.

**Art. 11** - O Prefeito regulamentará esta lei através de Decreto, no que couber.

**Art. 12** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 13** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Lagoa Nova/RN, 22 de Setembro de 2014.**

**JOAO MARIA ALVES DE ASSUNÇÃO**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Joagra Raianny Damasceno Galvão

**Código Identificador:9552ABA4**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 08/10/2014. Edição 1258

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/femum/>